



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 31 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1679/99 AI: 2/199902084

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÕES INEXATAS. Documento fiscal declarado inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, em face das declarações inexatas. Decisão pautada nos artigos 829, 131 – III e 21 – II – “c” do Decreto nº 24.569/97. Sanção disposta no art. 878 – III – “a” do Decreto supracitado. Autuação PROCEDENTE. Decisão unânime. Defesa tempestiva.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração: “Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa supra conduzia mercadorias no valor de R\$ 3.846, 00 (três mil oitocentos e quarenta e seis reais) acobertadas pela N.F. 03835, destinada ao contribuinte Eugênio Pereira Pita Pinheiro, após conferência fiscal, constatou-se que as mercadorias divergiam das efetivamente descritas na nota fiscal, portanto a referida N.F. tornou-se inidônea perante o Fisco Estadual conforme a legislação vigente”.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no Art. 878, III, "a", do Decreto 24.569/97.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação a lide em curso, argumentando preterição do direito de defesa, uma vez que a peça processual carece da descrição precisa dos fatos motivadores da infração.

No mérito, o mesmo alega que não se admite sob hipótese alguma imputar ao transportador a responsabilidade pela verificação e ainda pela idoneidade do documento fiscal.

O ilustre julgador singular julgou Procedente em face da inidoneidade da nota fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado propõe o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença prolatada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Consiste a acusação fiscal que a Transportadora autuada conduzia mercadorias acompanhadas de N.F. consideradas inidôneas, por não guardar compatibilidade com a operação realizada. As mercadorias divergiam tanto na quantidade quanto na descrição no documento fiscal que as acompanhavam.

Segundo o art. 829 do Decreto 24.569/97 as mercadorias flagradas sem o documento fiscal próprio ou sendo este inidôneo, são consideradas em situação fiscal irregular.

O art. 131 – III do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, é motivo suficiente para declará-la inidônea.

“Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando

III – Contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação efetivamente realizada”.

Diante do exposto, entende-se que a sanção preconizada no art. 878, inciso III, alínea “a” do Decreto 24.569/97, caindo por terra a nulidade argüida pelo impugnante.

Com relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto, esta recaiu sobre o transportador, segundo o art. 21 – II- “a” do Decreto nº 24.569/97.

O art. 140 do Decreto nº 24.569/97 diz que :

“O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bem que não esteja acompanhadas dos documentos fiscais próprios”.

Portanto o agente fiscal verificou que a mercadoria encontrada no veículo não mantinha compatibilidade com a nota fiscal apresentada.

Em face do exposto, concordo com a decisão de 1ª Instância e com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É O VOTO



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

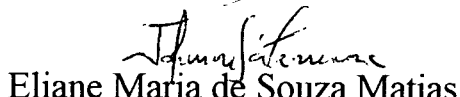
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março de 2000.



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

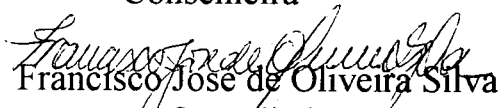
M 
Nabor Barbosa Meira
Presidente

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator

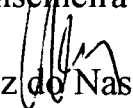

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário